



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso de Agronomia, bacharelado, concluído no Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000817/2016-49		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>781/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/11/2016</b>

## I – RELATÓRIO

O Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara solicita a este Conselho Nacional de Educação (CNE), a convalidação de estudos do aluno Danilo Silva Botelho.

### 1) Histórico

O acadêmico, Danilo Silva Botelho, portador do Registro Geral nº [REDACTED], CPF [REDACTED], ingressou no curso de Agronomia do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, no primeiro semestre letivo de 2011, por meio de transferência.

A respeito dos episódios que culminaram na solicitação apresentada a este Colegiado – processo nº: 23001.00817/2016-49, cabe registrar:

- a) No ato da matrícula, o aluno apresentou os seguintes documentos: Cópia autenticada da Certidão de Nascimento; Cédula de Identidade; CPF; Título de Eleitor; Documento Militar; Declaração de vínculo e Histórico Escolar da Universidade de origem (Universidade de Rio Verde – FESURV), de onde estava solicitando a transferência;
- b) A instituição aceitou a matrícula do aluno confiando nas informações que constavam no histórico escolar de origem do aluno;
- c) No 1º semestre de 2015 (final do curso de graduação), a instituição solicitou ao aluno atualização de documentos para fins de registro do diploma, no entanto, o aluno apresentou certificado de conclusão do ensino médio com data de 19 de junho de 2015, sendo assim o aluno não poderia ter ingressado na Universidade;
- d) A instituição entrou em contato com a Secretaria da Universidade de Rio Verde - FESURV, solicitando a cópia do documento apresentado no ato da matrícula. A instituição respondeu à solicitação informando que recebeu apenas uma cópia de uma declaração, constando o seguinte texto: “Declaro, para os devidos fins, que Danilo Silva Botelho esta concluindo o Ensino Médio até a data de 16 de junho de 2009 na modalidade a distância (Deliberação 275/02) em nosso estabelecimento de ensino, emitido pelo Centro Carioca de Educação Superior LTDA, CNPJ 06.270758/0001-26”;
- e) A instituição entrou em contato com o Centro Carioca de Educação Superior, e diante da ausência de informações por parte do aluno, que afirma ter sido “enganado”, também verificou que há divergência quanto ao nome e CNPJ da instituição de ensino.

- f) O aluno alega ter conhecimento de que a Unidade era irregular e recorreu ao Centro de Educação Inteligente na cidade de Rio Verde, Goiás, para conclusão do Ensino Médio – EJA.

Por essas razões, a instituição encaminhou ao Conselho Nacional de Educação o pedido de convalidação de diploma.

## **2) Análise**

Analisando o processo em epígrafe, podemos observar que a documentação apresentada atende a todos os requisitos necessários à convalidação de estudos. Saliento que cabe à instituição checar a documentação necessária antes de matricular os alunos, obedecendo assim à legislação vigente e, portanto, não aceitar alunos com documentação irregular. Esta premissa não foi realizada pela IES.

Por outro lado, o estudante cursou todas as disciplinas do curso de graduação com aproveitamento satisfatório, necessário à conclusão do curso. Quanto ao certificado de Conclusão do Ensino Médio, o aluno Danilo Silva Botelho o apresentou por ocasião de emissão do diploma, ocasião em que se constatou que o mesmo concluiu o ensino médio após o ingresso na educação superior. Não obstante esta constatação, o fato é que o estudante comprovou a conclusão do ensino médio legalizando, portanto, a situação.

Sendo assim, manifesto-me favorável à convalidação de estudos do aluno Danilo Silva Botelho.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Danilo Silva Botelho, portador do Registro Geral nº [REDACTED], no curso de Agronomia, bacharelado, concluído no Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, com sede no município de Itumbiara, estado de Goiás.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente